



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.015/20 - UEZO
Assunto:	O Requerente nos termos da Lei de Acesso à informação formula o seguinte pedido: “ <i>Solicito relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UEZO, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual (...) informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado</i> ”.
Resposta:	O Órgão demandado informa ao Requerente em Segunda Instância: “ <i>Segundo a Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, as informações solicitadas se encontram nos canais oficiais de comunicação:</i> <i>http://www.uezo.rj.gov.br/transparencia-ueznega o pedido de acesso à informação</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	12/11/2020 - 03:44:44
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em face da sua irrisignação com a resposta disponibilizada pela Entidade requerida
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os – “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, em face da negativa do seu pedido, formulado em 12 de novembro de 2020, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

Prezados, a matéria sobre a possibilidade ou não já foi apreciada pela CGE no processo SEI-320001/002950/2020, cuja cópia da decisão segue no anexo.

Por oportuno informo que o período desejado compreende 01/01/2010 até a apresentação da efetiva resposta.

Rogo o provimento mantendo-se a ratio da decisão já proferida pela CGE sob pena de violação ao art. 61, I do Decreto que regulamentou a LAI.

1.2. No pedido formulado, nos termos da LAI, já adicionada na parte introdutória deste relatório, o Requerente solicita:

Solicito relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UEZO, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual.

Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado

1.3. Em sede singular a Entidade demandada, conforme foi consignado no sistema e-SIC, assim se pronuncia sobre o pedido de acesso à informação formulado:

A assessoria Jurídica desta secretaria, se manifestou pelo não conhecimento do pleito relatando, em síntese:

...Ademais, em se tratando de informações referentes à UEZO, entidade dotada de personalidade jurídica própria, a solicitação de documentos haveria de ser apresentada àquela Fundação, tendo em vista que é, em princípio, onde se encontram custodiados os documentos.

Ocorre que, ainda que ultrapassadas as questões de cunho formal ora suscitadas, passando à análise do mérito, há de se examinar se o pedido no formato dos ora apreciados efetivamente se caracteriza como um pedido de acesso à informação no âmbito do Decreto estadual.

Com efeito, numa análise perfunctória das indagações formuladas, é possível identificar que não se trata propriamente de requerimento de acesso à informação, mas sim de pleito de produção de esclarecimentos e registros, que fogem à objetividade dos dados eventualmente contidos em documentos ou processos administrativos.”.

(...)

“O que se consigna não é mera burocracia desnecessária e rigorosa, que vai na contramão do princípio da eficiência administrativa e da garantia de acesso à informação do administrado, e sim pontuar que nem toda informação pode ser fornecida de forma acrítica, sem uma análise, ainda que mínima, sob pena de violação ao princípio constitucionais da razoabilidade e do contraditório.

Sendo assim, não compete a esta Pasta de Estado sequer conhecer do pedido formulado, tendo em vista que não foi apresentado de maneira adequada, bem como por faltar competência.”.

Prosseguindo: “Posto isto, opina-se pelo não conhecimento do pleito, eis que não preenchidos os requisitos do Decreto nº 46.475/18, ou pelo indeferimento, ante a falta de competência desta Secretaria de Estado para deliberar sobre acesso de documentos em outros órgão e ente, estando o processo em condições de receber a decisão fundamentada de V. Exa., cuja ciência deverá ser, ato contínuo, dada ao requerente.”.

Assim, faço da manifestação jurídica retro fundamento para minha decisão e INDEFIRO o requerimento formulado pelo Sr. Yuri Frederico Oliveira Fernandes.

A presente decisão se encontra no processo de número: SEI-260016/000835/2020.

Atenciosamente,
Ouvidoria SECTI

1.4. Em face da resposta disponibilizada ao Requerente o pedido foi objeto de interposição recursal perante a Primeira Instância da Entidade Demandada, na qual foi inserida decisão desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, que no caso apresentado decidiu pelo não provimento do recurso.

1.5. Dentro do prazo legal a Entidade demandada prolatou a seguinte decisão, **consubstanciado no parecer da Assessoria Jurídica**:

Considerando que o requerente manifesta inconformismo quanto à decisão proferida por V. Exa., que é a autoridade máxima desta Secretaria de Estado, o recurso deve ser dirigido à ilustrada Controladoria Geral do Estado, por competência. Importante registrar que esta ASJUR emitiu o seu pronunciamento observando as peculiaridades do caso concreto e que a decisão mencionada pelo requerente exarada pela nobre Ouvidoria da CGE foi no sentido de desprovimento do recurso que ele interpôs em outro caso. Reforce-se que, ultrapassadas as questões de cunho formal suscitadas, a decisão de V. Exa. examinou se o pedido no formato que foi apresentado, efetivamente, caracterizava-se como um pedido de acesso à informação no âmbito do Decreto estadual, tendo concluído, contudo, que o requerimento consistia, data venia, em pretensão de produção de esclarecimentos e registros (“relatórios”), que fugiam à objetividade dos dados eventualmente contidos em documentos ou processos administrativos. S.m.j., tal decisão encontra respaldo no art. 14, I, II e III, do Decreto invocado, não se cuidando de burocracia ou entrave que iriam à contramão da transparência e da garantia de acesso à informação do administrado, tampouco podendo ser considerada uma judiciosa e motivada decisão, exarada com boa-fé e impessoalidade, como recusa deliberada de atendimento. Com efeito, conquanto deva a Administração Pública envidar os esforços para fornecer as informações e documentos que lhe forem solicitados, existem hipóteses em que o pedido de acesso não pode ser atendido; uma delas concerne a documento classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, outra a pedidos desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais., e.g., de consolidação de dados e, no caso concreto, remarque-se, parece a esta ASJUR buscar o requerente que a Administração Pública produza relação consolidada – note-se que nem mesmo o período havia sido declinado pelo requerente por ocasião da decisão exarada por V. Exa., que acolheu as razões expostas no opinativo.

Nestas circunstâncias, entende esta ASJUR que o recurso em questão deverá ser submetido à autoridade competente, que é a i. Controladoria Geral do Estado, recomendando-se, pois, essa remessa, primando-se pela celeridade, e a cientificação ao recorrente

1.6. A demanda, na forma do estatuído pelo §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, foi alçada à apreciação da autoridade máxima da Entidade demandada, que prolatou a seguinte decisão:

Segundo a Lei de Acesso a Informação nº 12. 527/2011, as informações solicitadas se encontram nos canais oficiais de comunicação:

1.7. Em consulta ao link disponibilizado pela Entidade demandada, verificamos que o mesmo não disponibiliza os parâmetros necessários para que o cidadão possa fazer as suas próprias consultas relacionadas ao seu pedido de acesso à informação, na forma da LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão **informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (Nossos grifos)

1.8. Cabe informar, que em relação ao caso em análise esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado editou a Nota Técnica **CGE/OGE/SUPTPC/CORAI nº 001/2020** com o intuito de uniformizar os procedimentos relacionados à matéria em questão e que está disponibilizada no Portal CGE/OGE.

1.9. Entretanto, não podemos deixar de assinalar que no caso em análise, a solicitação foi efetuada nos seguintes termos; “(...) **relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UEZO, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual (...) informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado**”, ou seja, **não foi informado qual o período relacionado a informação**.

1.10. Pelo relatado, verificar-se que o pedido inicialmente formulado não foi efetuado de maneira **clara e objetiva**, visto que não foi assinado o período demandado para a disponibilização da informação solicitada, ou seja, o pedido de acesso à informação não foi pleiteado nos termos do **estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, que estabelece que o – e **pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida**” –, deste modo o pedido recursal não deveria ser provido.

1.11. Não obstante, em seu recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, já consignado no subitem 1.1, o Requerente, vem alterar, por via recursal, o pedido inicialmente formulado, **estabelecendo agora o período demandado**.

1.12. Em face de todo o exposto, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que as **inovações recursais** poderão ser acolhidas pela autoridade **responsável pela informação**, ou seja, **as inovações recursais** efetuadas em relação ao pedido inicial, podem ser acatadas ou não pela autoridade que vai analisar o caso e prolatar a decisão, **neste caso responsável pelo fornecimento da informação**.

1.13. Ou seja, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado não é a **via correta para a modificação do pedido inicial**, se o Requerente apresentou seu acréscimo à autoridade detentora da informação e esta não acatou as suas inovações recursais, não cabe provimento do pedido interposto **via terceira instância recursal**.

2. PARECER

Considerando que o pedido de acesso à informação não foi efetuado na forma estabelecida **no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.015/20, direcionado ao Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 16/11/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/11/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/11/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 16/11/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10352493** e o código CRC **4329AA21**.